

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1747776 - SP (2018/0146401-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA
AMADEUS - ASIFA
ADVOGADO : GILDÁZIO CARDOSO LIMA E OUTRO(S) - SP097910
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO E OUTRO(S) -
SP234168
LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E OUTRO(S) -
SP235323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.
2. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.776 - SP (2018/0146401-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA
ADVOGADO : GILDÁZIO CARDOSO LIMA E OUTRO(S) - SP097910
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO E OUTRO(S) - SP234168
LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E OUTRO(S) - SP235323

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA contra decisão unipessoal que não conheceu dos embargos de declaração que opusera.

Ação: de cobrança, ajuizada pela agravante, em face de CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA, devido ao inadimplemento de taxas associativas, na qual pleiteia seja o agravado condenado ao pagamento dos valores devidos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravado ao pagamento dos valores em aberto.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Taxa de manutenção e conservação - Ilegitimidade ativa não configurada - Cobrança que encontra fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa, pois o proprietário do sítio se beneficia dos serviços prestados - Preliminar de cerceamento de defesa prejudicada - Sentença modificada - Recurso a que se dá provimento. (e-STJ Fl. 328)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 22 da Lei nº 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: proferida pela Presidência desta Corte deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos iniciais pleiteados pela associação recorrida.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o advogado legalmente constituído nos autos estava impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por problemas de saúde, sendo imperiosa a devolução do prazo recursal para a prática do ato processual. Assevera que entre causídico e cliente vigora o princípio da pessoalidade, que se destina a ordenar a relação do advogado com o cliente, uma vez que é requisito obrigatório que o contato seja pessoal, não havendo a obrigação de substabelecer o mandato na hipótese em análise.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.776 - SP (2018/0146401-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA
ADVOGADO : GILDÁZIO CARDOSO LIMA E OUTRO(S) - SP097910
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO E OUTRO(S) - SP234168
LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E OUTRO(S) - SP235323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DOENÇA DO ADVOGADO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.
2. Agravo interno no recurso especial não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.776 - SP (2018/0146401-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA
ADVOGADO : GILDÁZIO CARDOSO LIMA E OUTRO(S) - SP097910
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO E OUTRO(S) - SP234168
LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E OUTRO(S) - SP235323

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA, em face da decisão de fls. 546/548, que deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora Embargados.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Embargante foi intimada da decisão ora embargada em 26/06/2018 (fl. 549), sendo os presentes embargos de declaração somente opostos em 07/08/2018 (fls. 557/562).

Dessa forma, inadmissíveis os aclaratórios, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o subscritor dos embargos não demonstrou que estava impossibilitado de substabelecer poderes a outro procurador no período de repouso domiciliar, o que afasta o pedido de devolução do prazo recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR-AGRAVADO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. 1.1. "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de

substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014). 1.2. No caso em tela, não se verificou enfermidade que implique justa causa, de modo que o pedido de reconsideração formulado após o trânsito em julgado da decisão monocrática não pode ser conhecido.

2. Agravo interno desprovido." (AglInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 586/587)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, entende que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp 225.773/SP, DJe de 28/3/2014), circunstância não comprovada na espécie.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR DECLARADA NULA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS. ADVOGADO DOENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA OU FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente se admite a alegação de justa causa ou força maior para fins de dilação do prazo recursal, quando demonstrado que a doença que acometeu o advogado o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

2. In casu, a alta hospitalar ocorreu em 21.11.2016, mas somente em 12.12.2016, isto é, 21 dias após o fim da internação médica, o ora peticionário requereu a devolução do prazo recursal.

3. Com efeito, não estão caracterizados a força maior ou o justo motivo que impossibilitariam completamente a atuação do advogado, a justificar a restituição de prazo, na medida em que a recomendação médica de que o ora peticionário deveria permanecer afastado de suas atividade por 30 dias não é

suficiente para comprovar que a parte, atuando em patrocínio próprio, encontrava-se totalmente impossibilitada de peticionar, ainda que por meio eletrônico, ou de constituir outro advogado nos autos.

4. Agravo Interno não provido" (AgInt na PET no AREsp 857.760/SP, SEGUNDA TURMA, Dje de 30/06/2017).

Em verdade, mesmo que tenha sido acometido por doença dentro do prazo recursal, o advogado não comprovou que estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou incapacitado de substabelecer os poderes a outro advogado.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.747.776 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0146401-3

Número de Origem:

10228715920148260602 5830020051138830 00669830420128260602

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO E OUTRO(S) - SP234168

LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E OUTRO(S) - SP235323

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA

ADVOGADO : GILDÁZIO CARDOSO LIMA E OUTRO(S) - SP097910

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SITIANTES DA FAZENDA AMADEUS - ASIFA

ADVOGADO : GILDÁZIO CARDOSO LIMA E OUTRO(S) - SP097910

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO E OUTRO(S) - SP234168

LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E OUTRO(S) - SP235323

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019